



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AUTOS N° : 2022/11010/000001 **SGD (2022/11019/001317)**

INTERESSADO (S): Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins - SECOM
DUELO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. - EPP.

ASSUNTO : Julgamento de Impugnação de Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2022 – Contratação de 05 (cinco) agências de publicidade e propaganda para divulgação dos programas e ações do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

DESPACHO/DECISÃO/SECOM/CEL/Nº 015/2022.

Versa o presente acerca de julgamento de Impugnação interposta pela empresa DUELO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. - EPP., inscrita no CNPJ sob nº 02.942.624/0001-53, do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022 que detém como objeto a Contratação de 05 (cinco) agências de publicidade e propaganda para divulgação dos programas e ações do Governo do Estado do Tocantins, conforme petição acostada às fls. 640/651, dos autos.

I. RELATÓRIO

A Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM por meio da Comissão Especial de Licitação lançou o Edital do procedimento licitatório Concorrência nº 001/2022, publicado em 24/02/2022, visando a contratação de 05 (cinco) agências de publicidade e propaganda para divulgação dos programas e ações do Governo do Poder Executivo do Estado do Tocantins sendo o processo licitatório regido pelas disposições da Lei Federal nº 12.232/2.010, aplicando-se subsidiariamente e no que couber a Lei Federal nº 4.680/1.965 e a Lei Federal nº 8.666/1.993 e pelas condições estabelecidas em seu Edital.

Mesmo obtendo e tenho ciência do Edital a empresa DUELO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 02.942.624/0001-53, protocolizou impugnação ao referido edital, em 20/04/2022, às 16 horas, insurgindo-se com as seguintes razões impugnatórias:

- a) De forma inicial/preliminar argui a inexistência de item ou subitem com redação clara sobre o direito de impugnação das empresas Licitantes;
- b) No item I fala sobre hipotética formação irregular da Subcomissão Técnica;





COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

- c) No item II questiona sobre hipotética ausência de correta discriminação dos recursos orçamentários;
- d) No item III, faz ilação acerca de possível irregularidade de permitir preços inexequíveis e ainda não indicados;
- e) No item IV, questiona acerca da Proposta Técnica, especificamente:
- ✓ No item IV.1 sobre o Invólucro nº 1;
 - ✓ No item IV. 2 sobre os prazos das peças; e,
 - ✓ No item IV.3 sobre suposta exigência ilegal.

É o necessário a relatar, passando-se a análise de mérito.

Acerca dos procedimentos sob julgamento:

II. DA INTEMPESTIVIDADE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Lei Federal nº 12.232/2.010 não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, salvo acerca da composição da Subcomissão Técnica (artigo 10, § 5º) e prevê 48 (quarenta e oito) horas, aplicando-se assim subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1.993 e os prazos e condições estabelecidos no Edital.

Acerca dos recursos, a Lei Federal nº 12.232/2.010 (artigo 11, § 4º, incisos VIII, X e XIII), manda aplicar o disposto no artigo 109, inciso I, Lei Federal nº 8.666/1.993, cujo prazo é de **05 (cinco) dias úteis.**

Todo procedimento licitatório tem seu marco inicial com a elaboração e publicação do instrumento convocatório do Certame, *in casu* foi publicado o Aviso em 24/02/2.022, que contém as regras a serem aplicadas no procedimento, com o objeto de interesse da Administração Pública, a base normativa, bem como as condições que se realizará a contratação posterior.

O edital do Certame Licitatório pode ser alvo de impugnações, que é a forma de qualquer cidadão e não somente os interessados de se insurgir quanto a eventuais irregularidades e/ou ilegalidades e requerer a correção de eventuais vícios.

A impugnação serve para alterar o texto do edital, e, se necessário, amoldar-se aos ditames legais.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, *ex vi* artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1.993, de impugnarem editais quando constatada qualquer irregularidade e/ou ilegalidade.





COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Inobstante à possibilidade de se impugnar os Editais de Certames Licitatórios, a eventual interposição de impugnações deve observar os dispositivos legais pertinentes.

No que concerne à impugnação sob exame, entendemos que é **INTEMPESTIVA** e, por consequência, não deve sequer ser conhecida por se tratar de matéria de ordem pública, por força do artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1.993, pois não atende ao requisito de interposição em até **05 (cinco) dias úteis**, da data da sessão de abertura dos envelopes, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”
(Grifos nossos)

Conforme consta do Edital da Concorrência nº 001/2022 a data de abertura de envelopes está marcada para 26/4/2022 às 09 horas.

A impugnação sob exame fora protocolizada no dia 20/04/2022 (quarta-feira) às 16 horas.

Como é cediço dia 21/04/2022 é feriado nacional (Tiradentes), e dia 22/04/2022 (sexta-feira), foi declarado ponto facultativo para o Poder Executivo do Estado do Tocantins conforme Decreto Estadual nº 6.438, de 18/04/2022, publicado no Diário Oficial nº 6.070 de 18/04/2022, também dia não útil, sendo que dia 23 (sábado) e 24/04/2022 (domingo), não são dias úteis, restando somente dia 25/04/2022, como dia útil antes da Sessão de abertura de envelopes/habilitação.

Insta ressaltar que esta comissão tem **03 (três) dias úteis** para responder à impugnação dos exatos termos do artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1.993, ou seja, poderia ter respondido até o dia 27/4/2022, conforme o disposto no artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/1.993, ex vi:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”
(Grifos nossos)





COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ensina o doutrinador e professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES: **“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.**

Na mesma linha tem-se o disposto no item 13.1, do item 13 - **DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, do Edital do Certame, que transcreve parte *ipsis litteris* do artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1.993, vejamos:

“13.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura das Propostas Técnicas e de Preços, devendo a Administração julgar e responder a impugnação, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 113 da mencionada Lei nº 8.666/1.993.”

(Grifos nossos)

A bem do debate, ainda que se considerasse o prazo avocado pela empresa impugnante, previsto no artigo 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1.993, que prevê a **DECADÊNCIA** do direito de impugnar o Edital, se não for efetivado **“até o segundo dia útil que anteceder à abertura dos envelopes”**, e como já demonstrado, somente restou o dia 25/04/2022 como único dia útil (art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1.993), pois a impugnação fora interposta dia 20/04/2022 às 16 horas, restando, portanto de forma **INCONTROVERSA E MATERIALMENTE INTEMPESTIVA À IMPUGNAÇÃO.**

Independentemente da **INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA** e do prazo para responder à impugnação, esta Comissão Especial de Licitação por meio do seu Presidente responderá nos seguintes termos e razões de fato e de direito, consoante orienta o doutrinador e professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES **“Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.**

III. DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS

III.1) – DA RECLAMAÇÃO INICIAL/PRELIMINAR de inexistência de item com redação clara sobre o direito de impugnação das empresas Licitantes.

A Lei Federal nº 12.232/2.010 não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, salvo acerca da composição da Subcomissão Técnica (artigo 10, § 5º) e prevê 48 (quarenta e oito) horas, aplicando-se assim subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1.993 e os prazos e condições estabelecidos no Edital.





COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A Lei de Licitações prevê a possibilidade **DE QUALQUER CIDADÃO, E NÃO APENAS OS LICITANTES**, ex vi artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1.993, de impugnarem editais quando constatada qualquer irregularidade e/ou ilegalidade.

Portanto, tal reclamação inicial/preliminar de inexistência de item ou subitem com redação clara sobre o direito de impugnação das empresas Licitantes, não deve prosperar, pois não existe previsão ou exigência legal para tal, e se seguiu no Edital o disposto na lei, sendo, portanto, IMPROCEDENTE e INOPORTUNA SENÃO INFANTIL TAL ALEGAÇÃO, que sequer merecia ser respondida.

III.2) – ITEM I sobre HIPOTÉTICA FORMAÇÃO IRREGULAR DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, que deveria ser composta antes do recebimento das propostas e que os membros não deveriam estar presentes na sessão de recebimento de envelopes:

Acerca da **SUBCOMISSÃO TÉCNICA** sua composição observará os ditames legais, ex vi artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 12.232/2010, conforme previsto já previsto no item 12 do Edital com observância do sigilo necessário nas propostas técnicas, sendo a fase uma das últimas. (art. 11 da Lei).

Tanto que o **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022 PARA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA** já foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 6069 de 13/04/2022, às páginas 20/22, e também no site da Secretaria da Comunicação – SECOM, acessível por meio do link: <https://www.to.gov.br/secom/concorrenca-no-0012022/h8axef7nfjl>

Em nenhum dispositivo legal impõe a constituição da subcomissão anterior à sessão de abertura de envelopes. O ato de designação/nomeação da subcomissão técnica como de praxe em licitações da espécie, é efetivado em momento oportuno, e publicizado observando-se os prazos previstos no § 4º e § 5º do artigo 10 da Lei federal Nº 12.232/2010.

Insta ressaltar, que o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão será uma das últimas fases do Certame (§ 4º do artigo 11 da Lei Federal nº 12.232/2010), cabendo sigilo acerca das propostas (§§ 2º e 3º, do artigo 11 da Lei Federal nº 12.232/2010).

O ato de designação/nomeação deve observar os trâmites do procedimento licitatório, no sentido de realizar-se no momento correto, para se evitar inclusive, hipotéticos e eventuais contatos de licitantes com membros da subcomissão.





COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Acerca deste apontamento, consta do Edital do Certame o Procedimento de Seleção Interna (ANEXO X – do Edital), e a composição da subcomissão, observará os ditames legais, ex vi artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 12.232/2010, conforme previsto já previsto no item 12 do Edital. Insta ressaltar que se deve observar o sigilo necessário nas propostas técnicas, sendo a fase uma das últimas. (art. 11 da Lei)

Acerca do sigilo das propostas, os candidatos a membros da subcomissão técnica não tiveram acesso à sessão de entrega e abertura de envelopes, fato este que dirime qualquer dúvida com a cobrança e identificação de todos os presentes na sessão, lista que se encontra acostada aos autos, pode ser dirimido com simples controle com lista de presença das pessoas que compareceram à sessão de abertura, pela Comissão Especial de Licitação e será resguardado sigilo das propostas nos termos preconizados pela Lei Federal nº 12.232/2010.

III.3) - No ITEM II afirma hipotética AUSÊNCIA DE CORRETA DISCRIMINAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A comunicação pública objeto do certame trata-se de serviço público a ser executado de forma contínua.

A execução orçamentária na Administração Pública ocorre por meio da execução do orçamento aprovado na Lei Orçamentária – LOA.

O crédito orçamentário está consignado na Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo Estadual por meio da dotação orçamentária prevista no edital, para o atendimento das ações de publicidade institucional quanto de utilidade pública.

O artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1.993 **EXIGE PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, **EXIGÊNCIA ESTA QUE FOI PLENAMENTE CUMPRIDA.**

Consta nos autos físicos Declaração Orçamentária e documentos relativos à dotação orçamentária insertos às fls. 105/109, e aprovação do Grupo Gestor para Equilíbrio do Gasto Público do Estado do Tocantins, fls. 110.

Assim, ratifica-se que há disponibilidade orçamentária para a previsão de execução de despesa no exercício, conforme se certifica-se por meio das Notas de Dotação 2022DD00013 e 2022DD00014 e, para o exercício seguinte foi expedida Declaração Orçamentária N° 002/2022, juntadas aos autos físicos fls. de nº 105/110,





COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

conforme estabelece o art. 24 do Decreto Estadual nº 6.407 de 18/02/2.022, *in verbis*:

“Art. 24. O ato inicial e a continuidade do procedimento de execução de despesa depende: I - de Detalhamento da Dotação Orçamentária - DD, emitido por meio do SIAFE-TO, ou declaração orçamentária, quando se tratar de recursos relativos ao exercício seguinte, para efeito de comprovação da disponibilidade de crédito orçamentário; (...)” (Grifos nossos)

Pelas razões expostas, tal alegada e hipotética irregularidade orçamentária é **INSUBSISTENTE** e carece de **CARÁTER TÉCNICO**.

III.4) – No ITEM III, faz ilação acerca de possível irregularidade de PERMITIR PREÇOS INEXEQUÍVEIS E AINDA NÃO INDICADOS;

Para chegar ao **VALOR ESTIMADO** na Concorrência sob exame, além do levantamento das campanhas publicitárias realizadas pela SECOM, baseando-se no contrato que estava vigente, e tem-se com referência os valores atualizados da Tabela de Preços SINAPRO-TO., acostada às fls. 31/58 dos autos físicos, **E AINDA EFETIVOU-SE LEVANTAMENTO DE PROPOSTAS NO MERCADO PUBLICITÁRIO CONSOANTE ENCONTRA-SE INSERTAS AOS AUTOS, FLS. 12/13, 15/18 E 20/23, E MAPA DE PREÇOS DE FLS. 24, TUDO COM OBSERVÂNCIA DA ESTIMATIVA ACOSTADA NO PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO, FLS. 05/10.**

A Administração Pública deve buscar atender suas necessidades, buscando a melhor proposta e mais vantajosa proposta (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1.993), dentro dos critérios legais e qualitativos da modalidade “melhor técnica”, consoante a da Lei Federal nº 12.232/2.010, e nas condições insertas no Edital do Certame, e buscar uma contratação segura e eficaz.

Na modalidade licitatória “Melhor Técnica”, se o menor preço decorrer de um produto cujas qualidades em termos de desempenho e qualidade não for útil ao que se destina, a Administração não obterá qualquer vantagem, pois se o preço baixo for obtido à custa da segurança na execução do contrato, só o risco de inexecução ou o de execução irregular, não há se como se verificar qualquer vantagem para a Administração.

Por isso o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, emerge o princípio da indisponibilidade do interesse público, exigindo do Gestor os cuidados necessários a fim de que, a um só tempo, possibilite ampla margem de competição entre os interessados na oportunidade de negócio colocado em disputa no Certame Licitatório, como também deve observar, as necessárias garantias para que o





COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

contrato seja executado com o nível de rendimento e qualidade desejado pela Administração pública em cotejo aos princípios da eficiência e eficácia.

Não existe a possibilidade de desconto de 100 (cem por cento) de desconto, uma vez que não seria tal desconto aceito, em face da vedação inserta no § 3º do artigo 44, da Lei Federal nº 8.666/1.993), sendo INVERÍDICA TAL AFIRMAÇÃO da impugnante.

“Art. 44 (...)

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”. (Grifos nossos)

Ademais, a licitante também tem que oferecer caução, para cumprir o contratado, sendo analisado a inexecutabilidade e desclassificação da proposta, se observando e em conformidade com o disposto no artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/1.993.

Pelas razões expostas, não existe permissão de preços inexequíveis mostrando-se tal alegação impugnatória **INSUBSISTENTE** e **IMPROCEDENTE**, por faltar **CARÁTER TÉCNICO**.

III.5) – No ITEM IV.1 sobre o Invólucro nº 1;

O ENVELOPE N.º 1 – PROPOSTA TÉCNICA – PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – VIA NÃO IDENTIFICADA, é fornecido pela Comissão Especial de Licitação, **E CONFECCIONADO EM LONA, COM DIMENSÕES QUE POSSIBILITAM O ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS PREVISTOS DO EDITAL**, padronizado e traz a etiqueta de identificação conforme previsto no item 3.9.1 do edital, e foi observado o disposto no art. 11, § 2º, da Lei Federal nº 12.232/2010, bem como do item 3.9.1.1.2 “b” do edital, foram observados os ditames legais e editalícios.

A retirada do Envelope nº 01 - PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – VIA NÃO IDENTIFICADA deverá ser feita por representante legal da licitante interessada em participar da licitação, junto à Comissão Especial de Licitação, na Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins - SECOM. sendo que a impugnante já o retirou.





COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Conforme dispõe o item 6.3.3.3.4 do edital a impressão das peças deve ser feita em papel A3 tipo couchê brilho, na cor branca, com gramatura de 90 a 115g/m². O edital não trata da possibilidade de colocação de suporte nas mesmas. Cabem as licitantes se atentarem ao disposto nos itens 3.9.1.1.2 e 4.2.1 do edital.

As licitantes com a expertise que devem deter devem adequar-se às dimensões do invólucro padronizado nº 1 (formato A3), cabendo à licitante atentar para o disposto nas alíneas “c” dos subitens 3.9.1.1.2, e 4.2.1 e 4.2.1.1 do Edital do Certame licitatório, conforme disposto no item 6.2.4.1 do Edital.

Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade sendo improcedente tal impugnação.

III.6) – No ITEM IV. 2 argui acerca dos prazos da realização das peças exigidas pelo Edital e a exigências de peças;

Não há qualquer ilegalidade visto que o prazo mínimo entre a publicação do aviso de licitação na modalidade concorrência “melhor técnica” e o recebimento das propostas é de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias consoante o artigo 21, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/1.993, o que foi observado com folga, pois fora publicado o Aviso de Licitação em 24 de fevereiro de 2.022 e a sessão de recebimento das propostas fora realizada como previsto, ontem, dia 26 de abril de 2.022.

Acerca do detalhamento com a obediência às diretrizes de raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa e estratégia de mídia e não mídia (artigo 7º e incisos da Lei Federal nº 12.232/2010) são inerentes à criação e elaboração da proposta técnica que deve ser apresentada pela licitante no Certame.

Constam ainda no Edital do Certame (itens 06 e 07) as especificações/requisitos mínimos para as propostas técnicas conforme às fls. 126/138 dos autos.

Ainda, não há de se falar em limitação ou restrição de competição uma vez que se vive em tempos de altíssima transformação da sociedade, das inovações e das informações e conceitos tecnológicos devendo se buscar conceitos atuais e inovadores, e qualidade nos produtos a serem disponibilizados à população assistida, com fulcro na eficiência e eficácia, para não incorrer na aceitação de trabalhos defasados no contexto técnico e histórico.

Para o ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ e doutrinador Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin ressalta uma importante diferença





COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

existente no ramo da publicidade conforme seu objeto. Trata-se da publicidade institucional, de um lado, e promocional, do outro.

“Na publicidade institucional (ou corporativa) o que se anuncia é a própria empresa e não um produto seu. Seus objetivos são alcançados a mais longo prazo, beneficiando muitas vezes produtos ou serviços que sequer já são produzidos pela empresa. Em certas ocasiões, especialmente quando a empresa enfrenta problemas de imagem, uma campanha de publicidade institucional pode ser a solução para alterar a forma como o público a enxerga. (...) De modo diverso, a publicidade promocional (do produto ou serviço) tem um objetivo imediato; seus resultados são esperados a curto prazo. Divide-se em publicidade para a demanda primária e publicidade para a demanda seletiva”.

(Grifos nossos)

O parágrafo único do art. 36, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº 8.078/1.990) previu que o fornecedor, após realizar a publicidade, deverá guardar em seu poder, os dados fáticos, técnicos e científicos que comprovem as qualidades anunciadas dos produtos ou serviços, para informação dos legítimos interessados. O que se busca é fazer com que as informações publicitárias sejam dotadas de verdade e correção.

Noutro ponto, se deve guardar os dados do anúncio/publicidade dados pelo menos por 05 (cinco) anos que é o prazo prescricional para ações pelo fato do produto e do serviço *ex vi* artigo 27 do CDC.

Ainda, observar-se-á a Lei Geral de Proteção de Danos Lei Federal nº 13.709/2.018 que exige que todo documento que contenha dado pessoal tenha um ciclo de vida definido, isso significa que a empresa deve processar, armazenar e após o término da sua finalidade, excluir ou armazenar esse material, caso necessário devido a outras leis ou regulamentações, mas a Lei não responde de maneira direta e objetiva. Assim, muitos fatores específicos do negócio precisam ser analisados para se ter uma resposta acertada.

Nesse sentido, pode-se armazenar até que essa finalidade tenha sido alcançada. O art. 15, I da Lei prevê:

Art. 15. “O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: I – verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada” (Grifos nossos)

No tocante à publicidade determina o art. 38 do CDC uma modalidade de inversão obrigatória, *ope legis*, do ônus probante, ao estabelecer, *in verbis*: ***“O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina”.*** (Grifos nossos)





COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ainda o CÓDIGO BRASILEIRO DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA também responsabiliza o anunciante, vejamos:

“Art. 45 A responsabilidade pela observância das normas de conduta estabelecidas neste Código cabe ao Anunciante e a sua Agência, bem como ao Veículo, ressalvadas no caso deste último, as circunstâncias específicas que serão abordadas, mas adiante, neste artigo:

a) o Anunciante assumirá responsabilidade total por sua publicidade;
(Grifos nossos)

O princípio da transparência na fundamentação da publicidade, pois deverá tornar acessível aos interessados os dados que fundamentam a mensagem. Muito se discute se esse dever se limitaria ao fornecedor ou também seria estendido à agência de publicidade e aos veículos de comunicação veiculadores da mensagem.

O doutrinador José Geraldo Brito Filomeno ensina que o princípio da transparência, trata-se,

“(...) de princípio eminentemente ético, e tem por base o dever que é imposto tanto aos anunciantes, como aos seus agentes publicitários e veículos, que, ao transmitirem alguma característica especial sobre determinado produto ou serviço, e caso haja dúvidas a respeito, que a justifiquem cientificamente”.
(Grifos nossos)

Insta ressaltar ainda, a data a partir de 2017, prazo de 05 (cinco) anos, além de não incorrer na aceitação de trabalhos defasados no contexto técnico e histórico, em face da transformação da sociedade, das inovações e das informações e conceitos tecnológicos, ocorre que

Na visão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a responsabilidade é apenas do fornecedor que patrocina o anúncio: ***“As empresas de comunicação não respondem por publicidade e propostas abusivas ou enganosas. Tal responsabilidade toca aos fornecedores-anunciantes, que a patrocinaram (CDC, arts. 3º e 38). O CDC, quando trata de publicidade, impõe deveres ao anunciante – não às empresas de comunicação (art. 3º, CDC)”*** (REsp 604.172/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª T., DJ 21- 5-2007)

A sistemática da execução do objeto pretendido se inicia com a necessidade de resolução quando do surgimento de algum problema de comunicação. Seleciona-se então uma agência de publicidade contratada por meio de procedimento de seleção interna (art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 12.232/2.010), a qual apresentará as diretrizes e serviços a serem executados para resolução do problema que deve ser atual sob pena de não atender à finalidade a que se destina.





COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A definição, o planejamento e o nome da ação publicitária, as peças que serão criadas de acordo com o objetivo a ser atingido com a campanhas itens, serviços especializados para produção das peças, mediante apresentação de orçamentos atualizados, e da exibição/distribuição dos materiais publicitários criados e produzidos por meio de planejamento e elaboração do plano de mídia.

A campanha publicitária é o conjunto integrado de peças e materiais de publicidade concebidos e desenvolvidos por agência de propaganda. Ressalta-se que a(s) agência(s) a ser(em) contratada(s) devem deter a expertise e técnica ora reconhecida mediante certificação do Conselho Executivo de Normas Padrão Publicitária – CENP para o desenvolvimento da ação publicitária, conforme previsto no artigo 4º, § 1º da Lei Federal nº 12.232/2.010.

A Administração ao buscar uma contratação mais vantajosa, segura e eficaz não pode, nem deve submeter-se aos caprichos de empresas que ingressaram no mercado recentemente, e, por consequência natural ainda não adquiriram sua capacidade para postulare espaço entre aquelas que neste comérciam há mais tempo já estão.

Insta ressaltar que não é a Administração quem define quais empresas estão aptas a executarem objeto tal, mas sim a natureza dos serviços, considerando suas particularidades qualitativas e quantitativas.

A Administração ao exigir das licitantes a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação, o faz com o único e estrito objetivo de garantir a contratação de empresa com capacidade operacional compatível com a execução satisfatória da prestação dos serviços, jamais ferindo os preceitos legais, e sim garantir a eficiência, eficácia e interesse público. Devendo capacidade tal ser comprovada, sob pena de inviabilizar a contratação pretendida pela Administração Pública, caso não delineie sobre a qualificação da eventual empresa que executará o objeto licitado

Neste interim também se mostra improcedente tal impugnação.

III.7) – No ITEM IV.3 assevera sobre suposta exigência ilegal acerca da capacidade de atendimento.

Ao contrário do que afirma a impugnante os requisitos de Capacidade de Atendimento da(s) proponentes(s) está em conformidade com a exigência expressamente prevista no art. 8º da Lei Federal nº 12.232/2.010, *ex vi legis*:

“Art. 8º O conjunto de informações a que se refere o inciso III do art. 6º desta Lei será composto de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes.” (Grifos nossos)





COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Como se observa não há nada de ilegal pelo contrário trata-se de exigência legal, para evitar a contratação de empresa com capacidade operacional incompatível com a execução satisfatória da prestação dos serviços, jamais ferindo os preceitos legais, e sim garantir a eficiência, eficácia e interesse público.

Como já consignado a agência a ser contratada deve deter capacidade comprovada, sob pena de inviabilizar a contratação pretendida pela Administração Pública, caso não delinear sobre a qualificação da eventual empresa que executará o objeto licitado.

Insta ressaltar que não é a Administração quem define quais empresas estão aptas a executarem objeto tal, mas sim a natureza dos serviços, considerando suas particularidades qualitativas e quantitativas.

Ressalta-se que a(s) agência(s) a ser(em) contratada(s) devem deter a expertise e técnica ora reconhecida mediante certificação do Conselho Executivo de Normas Padrão Publicitária – CENP para o desenvolvimento da ação publicitária, conforme previsto no artigo 4º, § 1º da Lei Federal nº 12.232/2.010.

Assim mostra-se impertinente e infundada, tal impugnação.

IV. DO JULGAMENTO E DO FUNDAMENTO

O procedimento administrativo é público e se encontra à disposição não somente das empresas licitantes quanto a qualquer cidadão que queira consultar, e retirar as cópias que lhe aprouver.

Quanto às publicações de quaisquer atos, todos serão efetivados pelo meio oficial de publicação do Estado, que é o Diário Oficial e pelo *site* da Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM.

O procedimento licitatório observa todas as disposições da Lei Federal nº 12.232/2.010, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 4.680/1.965 e a Lei Federal nº 8.666/1.993, e condições e requisitos estabelecidos no Edital do Certame.

Diante do exposto, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1.993, c/c a Lei Federal nº 12.232/2.010, com observância do princípio da legalidade, com vistas a preservar o erário e melhor atender ao interesse da Administração Pública, e se partindo da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, e inafastabilidade da observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, a Comissão Especial de Licitação da Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM, por meio de seu presidente, **RESOLVE:**





COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Independentemente da **INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO**, ou seja, julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação ao Edital, interposto pela empresa DUELO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. - EPP., inscrita no CNPJ sob nº 02.942.624/0001-53, devendo ser publicada esta decisão no Diário Oficial do Estado do Tocantins e no site da Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM, para conhecimento de todos.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, capital do Estado, aos 27 dias do mês de abril de 2.022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos Víctor Almeida Cardoso Júnior

Presidente da Comissão Especial de Licitação

PORTARIA/SECOM/GABSEC N° 017/2022, DE 02/03/2022

PUBLICADA DOE N° 6039, DE 02/03/2022

SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

